



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 8 100 , de 28 / 11 / 2013

Processo nº: 65.176

## PROJETO DE LEI Nº 11.180

Autor: **LEANDRO PALMARINI**

Ementa: Veda práticas experimentais, causadoras de sofrimento, em animais vivos (vivi-seção).

Arquive-se.

*W. Manfredi*  
Diretor

04/12/2013



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

62  
65176  
*[Handwritten signature]*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.180**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora 10/08/2012	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 10/08/2012	CJR COSHRES Parecer nº 1994	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias

**QUORUM: MS**

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 14/08/12	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>[Signature]</i> Presidente 14/08/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 14/08/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1969

À COSHBES <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 21/08/2012	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>[Signature]</i> Presidente 21/08/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 21/08/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1976

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

--	--	--



03  
65176

PP 21.935/2012

PUBLICAÇÃO  
17/08/12

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 10/460/2012 10:29 000065176

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CJR e COSHABES

---

Presidente  
14/08/2012

**APROVADO**

Presidente  
05/11/2013

**PROJETO DE LEI Nº. 11.180**  
(Leandro Palmarini)

Veda práticas experimentais, causadoras de sofrimento, em animais vivos (vivi-seccção).

Art. 1º. É vedada a realização de qualquer tipo de prática experimental em animais vivos (vivi-seccção), que represente risco de lhes causar qualquer tipo de sofrimento.

Art. 2º. A infração desta lei implica, além das sanções penais previstas na Lei federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, art. 32, §§ 1º. e 2º.:

I – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por animal utilizado;

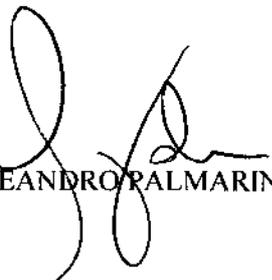
II – cassação da licença de funcionamento do estabelecimento, no caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa prevista no inciso I será reajustado anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, ou qualquer outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados do início de sua vigência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10.08.2012

  
LEANDRO PALMARINI



04  
65176

(PL nº. 11.180 - fls. 2)

*Justificativa*

Trata-se de reapresentação do Projeto de Lei nº. 10.276, de autoria deste Edil, razão por que transcrevo a mesma justificativa daquela proposta:

Inicio a justificação deste Projeto de Lei citando um trecho do artigo "O Modelo Animal", de SÉRGIO GREIF, que é biólogo em São Paulo - SP, formado pela Unicamp, Mestre em Alimentos e Nutrição, ativista pelos direitos dos animais, coautor do livro "A Verdadeira Face da Experimentação Animal" e autor de "Alternativas ao Uso de Animais Vivos na Educação":

*"Se um pesquisador propusesse testar um medicamento para idosos utilizando como modelo moças de vinte anos; ou testar os benefícios de determinada droga para minimizar os efeitos da menopausa utilizando como modelo homens, certamente haveria um questionamento quanto à cientificidade de sua metodologia. Isso porque assume-se que moças não sejam modelos representativos da população de idosos e que rapazes não sejam o melhor modelo para o estudo de problemas pertinentes às mulheres. Se isso é lógico, e estamos tratando de uma mesma espécie, **POR QUE MOTIVOS ACEITAMOS COMO CIENTÍFICO QUE SE TESTE DROGAS PARA IDOSOS OU PARA MULHERES EM ANIMAIS QUE SEQUER PERTENCEM À MESMA ESPÉCIE?"** (destaquei).*

É notório que a sociedade mundial vem despertando para a condição dos animais de seres vivos passíveis de felicidade e sofrimento, seres dignos de direitos e respeito, dignos de serem amparados por princípios éticos e morais que impeçam que sejam vistos como meros objetos. Neste sentido, transcrevo abaixo trecho do artigo "Do valor ou bem próprio", da Dra. SÔNIA T. FELIPE, doutora em Teoria Política e Filosofia Moral, com pós-doutorado em Bioética - Ética Animal, cofundadora do Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Violência, ex-voluntária do Centro de Direitos Humanos da Grande Florianópolis, coautora de "A violência das mortes por decreto" (Edufsc), "O corpo violentado" (Edufsc), "Justiça como Equidade" (Insular) e "Por uma questão de princípios" (Boiteux), "Ética e experimentação animal: argumentos abolicionistas" (Edufsc), colaboradora nas coletâneas, "O utilitarismo em foco" (Edufsc), "Éticas e políticas ambientais (Univ. Lisboa), "Filosofia e Direitos Humanos" (Edufsc), "Tendências da Ética Contemporânea" (Vozes), "Instrumento Animal" (Canal 6), Professora e

*J*



05  
65176

(PL nº. 11.180 - fls. 3)

Pesquisadora dos Programas de graduação e pós-graduação em Filosofia, e do Doutorado Interdisciplinar em Ciências Humanas, da UFSC, Investigadora Permanente do Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa e Membro do *Bioethics' Institute* da Fundação Lusoamericana para o Desenvolvimento, Lisboa:

*"Ao incluírmos animais não-humanos, ecossistemas naturais e plantas no âmbito da ética, estamos admitindo que a vida e a integridade de seus organismos e de suas mentes têm um valor que não pode ser calculado em termos de dinheiro, utilidade para interesses humanos, ou nossa afeição ou rejeição por eles. O valor que a ética visa preservar é um bem específico, próprio daquele ser incluído no âmbito da comunidade moral. Destruindo-se esse bem não se pode colocar outra coisa em seu lugar como compensação, ao contrário do que tem valor instrumental."*

Observe-se também que está em curso uma mobilização mundial em defesa da não-utilização de animais em quaisquer tipos de experimentos, e a busca por recursos alternativos. Para demonstrar isto, transcrevo abaixo a "CIVIS - Declaração dos Princípios", publicada por Hans Ruesch, considerado o "pai da anti-vivissecação":

*1. A vivissecação (experimentação animal) é condenável tanto do ponto de vista ético quanto daquele médico-científico.*

*2. A vivissecação destrói o respeito pela vida e transforma os experimentadores e os seus defensores insensíveis ao sofrimento alheio, também aquele humano. Da crueldade com os animais se passa imperceptivelmente mas inevitavelmente à crueldade com os seres humanos.*

*3. A vivissecação não é o método apropriado para a diagnose, o estudo ou a cura das doenças humanas. As diferenças anatômicas, orgânicas, biológicas, metabólicas, histológicas, genéticas e psíquicas entre homens e animais são tais que resultados obtidos nestes últimos são perigosos se aplicados no homem, quanto mais a um doente (catástrofes farmacológicas, erros terapêuticos, etc.).*

*4. A vivissecação não é uma vantagem para a humanidade mas unicamente para experimentadores e seus financiadores. A vivissecação tem somente função de alibi, porque até hoje faltam provas estatístico-científicas da sua validade para o progresso da ciência médica para o homem. E como contrário, as provas da sua periculosidade são inumeráveis e cientificamente irrefutáveis.*

*5. As provas em animais criam no público e em primeira linha nos*



06  
65176

(PL nº. 11.180 - fls. 4)

*médicos e nos doentes a ilusão de um falso senso de segurança, para quem não se importa em prevenir as doenças e de compreender as causas.*

*6. A maior parte das doenças de hoje não há origens orgânicas mas sim psíquicas, alimentares, sociais, ambientais, ecológicas ou iatrogênicas (causadas pelas terapias prescritas pelos médicos). Todos estes fatores não são reproduzíveis no seu complexo em um animal. Por isto a medicina oficial é incapaz de efetuar verdadeiras "curas"; não sabe curar nem mesmo o comum resfriado, os reumatismos, as artrites, o câncer, nem nenhuma das outras doenças tradicionais, que invés conseguiu somente multiplicar, adicionando-lhes uma infinidade de sempre novos danos (AIDS, leucemia, esclerose múltipla, ebola, diversos tipos de herpes, SMON, etc.) contentando-se de combater os sintomas, contribui a esconder as causas das doenças e portanto o modo de prevenir e curá-las.*

*7. Uma das tantas vítimas da vivisseccção é a assistência sanitária. O desperdício de milhões em inúteis pesquisas prejudica os fundos necessários para uma adequada assistência hospitalar. Os Estados Unidos, que gastam com a vivisseccção mais do que qualquer outro país no mundo, deveria ser a nação mais saudável de todas, e, ao invés disso, é uma das mais doentes e a esperança de vida dos seus habitantes está em 17º lugar nas estatísticas, atrás de numerosos países subdesenvolvidos que ignoram a experimentação animal. Análogo é o caso da Suíça, que exalta o mais alto consumo de animais de laboratório no mundo em relação à população, mas o estado de saúde física e mental da população está entre os mais deploráveis da Europa: o altíssimo consumo de medicinais é a prova objetiva.*

*8. Resultados válidos para a saúde humana não são em nenhum caso obtíveis através de provas em animais. A saúde humana depende antes de tudo da prevenção e do estilo de vida individual, as curas são obtíveis apenas mediante a adoção, o desenvolvimento e a integração de uma ou mais das várias disciplinas a que o poder médico e petroquímico criam obstáculos ou nunca deram importância porque são escarçamente rentáveis. A observação clínica, a dietética, a etiologia, o higienismo, a psicoterapia, a homeopatia, o vegetarianismo, a macrobiótica, a acupuntura, a pranoterapia, a urinoterapia, a epidemiologia, as várias escolas de alimentação natural (Bircher-Benner e outros), a fitoterapia, a oligoterapia, a aromaterapia, a hidroterapia, a helioterapia, a electroterapia, a diatermia, e outras comprovadamente eficazes e além do mais, econômicas.*

*9. A medicina não deve ocupar-se tanto de sintomatologia local quanto de toda a pessoa do doente no seu complexo psicofísico, baseando-se para isto na observação para descobrir as causas da doença, ao invés de extrapolar ao ser humano experiências*



07  
65176

(PL nº. 11.180 - fls. 5)

*veterinárias que no melhor dos casos substituem sintomas agudos com doenças crônicas.*

*10. A formação do veterinário deve seguir os mesmos princípios humanitários: não mais intervenções arbitrárias e violentas (envenenamentos, mutilações, etc) em animais sadios para demonstrar o quanto já se sabe e infligir-lhes doenças que não possuem, mas sim um estudo acurado e um tratamento resguardante de doenças que surgem espontaneamente ou incidentes casuais. Portanto a abolição total da experimentação animal por lei é não somente ensejável, mas é também obtível.*

Diante de todo o exposto, entendo que se faz mister que um Município do porte e importância de Jundiaí tenha também uma normatização sobre este relevantíssimo problema.

Importante salientar que este Projeto de Lei não prevê uma proibição total, irrestrita e definitiva da utilização de animais em experimentos didáticos e/ou científicos, conforme se depreende da simples leitura do seu projetado art. 1º., mas sim objetiva resguardar os animais de desnecessários e evitáveis sofrimentos.

Ressalto que, preliminarmente, solicitarei a realização de uma Audiência Pública para que possamos ter um amplo debate sobre este assunto, que possibilite a toda a sociedade jundiaense adquirir maiores conhecimentos e formação de opinião sobre o assunto.

  
LEANDRO PALMARINI



**CONSULTORIA JURIDICA**  
**PARECER Nº 1.794**

**PROJETO DE LEI Nº 11.180**

**PROCESSO Nº 65.176**

De autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, o presente projeto de lei veda práticas experimentais, causadoras de sofrimento, em animais vivos (vivissecação).

A propositura, reapresentação do Projeto de Lei nº 10.276/2009, retirado em 03 de julho do corrente ano, encontra sua justificativa às fls. 04/07.

É o relatório.

**PARECER:**

Reportando-nos ao Parecer nº 127, de 4 de maio de 2009, exarado quando da análise do Projeto de Lei nº 10.276/09, passamos a reproduzi-lo nestes termos:

*"O presente projeto de lei tem como objetivo vedar a realização de qualquer tipo de prática experimental em animais vivos (vivissecação), que represente riscos de lhes causar qualquer tipo de sofrimento.*

*De acordo com o art. 6º "caput" c/c art. 13, I e art.45 da Lei Orgânica do Município, cabe a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.*

*Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.*

*A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade nesse sentido, quesito que busca suprir.*

*Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se à o soberano Plenário.*

**DAS COMISSÕES**

*Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação e Saúde Higiene e Bem-Estar Social.*

**QUORUM**

*Maioria Simples ( art. 44 da Lei Orgânica de Jundiaí)."*



Trata-se, pois, de matéria de competência legislativa concorrente, que encontra respaldo na Lei Federal 9.605/98 (**doc. anexo**), que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Oportuno salientar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos análogos, tem considerado a temática como sendo da competência suplementar conferida à Câmara de Vereadores, para legislar sobre matéria de proteção à fauna e, ainda, de interesse local, consoante se depreende da leitura do Acórdão, proferida na ADIn nº 138.553-0/5 (**conforme cópia do inteiro teor**), do Município de Mauá/SP, relativa à Lei 3.967/06, que dispõe sobre a proibição de realização de rodeios, touradas e atividades similares no Município que envolvam maus tratos e atos de crueldade em animais, julgada improcedente,

Da mesma forma, o E. TJ/SP, na ADIN nº 0018737-08.2010.8.26.0000 (**conforme cópia de inteiro teor**), ao analisar a Lei Municipal de Campinas nº 13.176/2007, que torna obrigatória a castração de todos os cães da raça *Pit Bull* no município, manifestou-se, por maioria do colegiado, pela inconstitucionalidade da lei, reconhecendo, entretanto, que a matéria não é de iniciativa reservada ao Executivo.

**Ementa:** Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº13.176, de 13 de dezembro de 2007, de Campinas, que torna obrigatória a castração de todos os cães da raça Pit Bull no município de Campinas. Poder de polícia – iniciativa concorrente e não reservada ao Chefe do Executivo – Inexistência de violação ao princípio constitucional da independência dos poderes – Inconstitucionalidade consistente na intenção de extinção de determinara raça de animal doméstico – Inteligência dos artigos 111, 144 e 193, X, da Constituição Estadual. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



O tema, portanto, não se encontra sedimentado pelo E. TJ/SP – elemento que deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.

Com as ressalvas acima, consideramos a proposta legal e constitucional.

É o parecer.

Jundiaí, 13 de agosto de 2012.

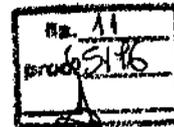
*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

rsv.



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.**

Mensagem de veto

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

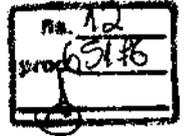
I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

- I - prestação de serviços à comunidade;
- II - interdição temporária de direitos;
- III - suspensão parcial ou total de atividades;
- IV - prestação pecuniária;
- V - recolhimento domiciliar.



Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

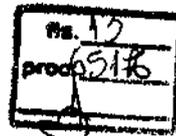
Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

- I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
- II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

- I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;
- II - ter o agente cometido a infração:
  - a) para obter vantagem pecuniária;
  - b) coagindo outrem para a execução material da infração;
  - c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
  - d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
  - e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;



- f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
- g) em período de defeso à fauna;
- h) em domingos ou feriados;
- i) à noite;
- j) em épocas de seca ou inundações;
- l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
- m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- n) mediante fraude ou abuso de confiança;
- o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

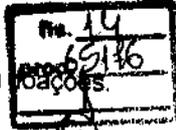
Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

- I - multa;
- II - restritivas de direitos;
- III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

- I - suspensão parcial ou total de atividades;
- II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;



III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I - custeio de programas e de projetos ambientais;
- II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III - manutenção de espaços públicos;
- IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

### CAPÍTULO III

#### DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO

##### ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

### CAPÍTULO IV

#### DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:



I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, depende do laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

## CAPÍTULO V

### DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

#### Seção I

#### Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

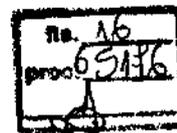
I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;



VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

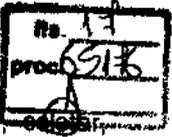
II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente;



Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

## Seção II

### Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Art. 40. (VETADO) (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

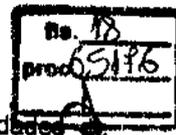
Pena - reclusão, de um a cinco anos.

~~§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público.~~

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

~~§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de~~

~~Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.~~



§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 40-A. (VETADO) (Artigo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. (VETADO)

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

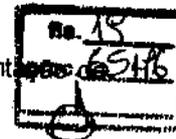
Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47. (VETADO)

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.



Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

### Seção III

#### Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:



Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

~~§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no caput, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.~~

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Redação dada pela Lei nº 12.305, de 2010)

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

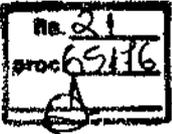
§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;



- II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;
- III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 59. (VETADO)

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

#### Seção IV

#### Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

- I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;
- II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

~~Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:~~

~~Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.~~

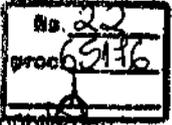
~~Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.~~

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa. (Renumerado do

parágrafo único pela Lei nº 12.408, de 2011)



§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. (Incluído pela Lei nº 12.408, de 2011)

## Seção V

### Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 1º Se o crime é culposo: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

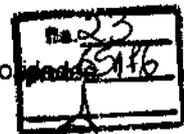
§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

## CAPÍTULO VI

### DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.



§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades competentes relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

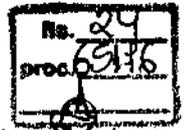
§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da



Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

- I - suspensão de registro, licença ou autorização;
- II - cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

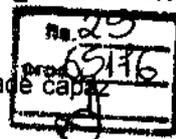
## CAPÍTULO VII

### DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

- I - produção de prova;
- II - exame de objetos e lugares;
- III - informações sobre pessoas e coisas;
- IV - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;
- V - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1º A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando



necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º A solicitação deverá conter:

- I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante;
- II - o objeto e o motivo de sua formulação;
- III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;
- IV - a especificação da assistência solicitada;
- V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art. 78. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção,

№ 26  
PROJ. Nº 5116

instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no § 2º e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 81. (VETADO)

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

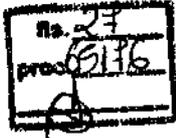
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Gustavo Krause*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.2.1998 e retificado no DOU de 17.2.1998



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



17.667

**ADIN N. 138.553-0/5 – SÃO PAULO.**

**Recte.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ.**

**Recco.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL LOCAL.**

*ADIN – Inconstitucionalidade alegada pelo Prefeito do Município de Mauá quanto à Lei n° 3.967, de 24/4/06, que “Dispõe sobre a proibição de realização de rodeios, touradas e atividades similares no Município de Mauá que envolvam maus tratos e atos de crueldade em animais” - Inadmissibilidade – Competência suplementar conferida à Câmara de Vereadores para legislar sobre matéria de proteção à fauna e, ainda, de interesse local – Inexistência de matérias tributárias ou orçamentárias aptas a causar prejuízo ao erário da municipalidade local – Ação julgada improcedente*

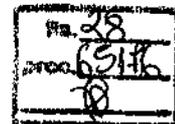
I. Cuida-se de ADIN ajuizada pelo Sr PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ ao Sr PRESIDENTE da Edilidade local ante a lei (n. 3.967, de 24/4/06 – f. 26) por esta promulgada, que “Dispõe sobre a proibição de realização de rodeios, touradas e atividades similares no Município de Mauá que envolvam maus tratos e atos de crueldade em animais” (f. 26) e, ainda, de que “As despesas decorrentes da execução da presente lei, onerarão as verbas próprias do orçamento vigente” (f. 26 – art. 2º). em afronta à Lei Orgânica Municipal (art. 27, III) e as Cartas Federal (art. 2º) e Paulist (arts. 5º, 111 e 144) Defenda a liminar (f. 31), desinteresse da Procuradoria Geral do Estado (fs. 387/388) e V parecer ministerial pela improcedência do pedido.

É o relatório

II. Malgrado os fatos argumentos do reque, impõe-se a cassação da liminar deferida (f. 31 – item II), pois, em devida análise ao rol documental e ao teor das citadas leis que regulamentam a matéria em pauta, não se vislumbra o *fumus boni iuris*, ou seja, não há que falar-se em invasão da esfera privativa do município e, tampouco, de incidência sobre o orçamento municipal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



*In casu*, o cerne da questão é a proibição "... da realização de rodeios, toureadas e atividades similares, que envolvam maus tratos e atos de crueldade em animais" (f. 47).

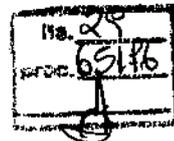
III. Interpretando-se o texto constitucional estadual (arts. 180 e 181) de modo sistemático, percebe-se que existem regras de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo relativas ao desenvolvimento urbano que, à sua vez, não retiram o poder da Edilidade legislar sobre o tema tratado na espécie, ademais, ressalte-se que a própria Carta Paulista garante aos Estados legislar concorrentemente sobre "florestas, caça, pesca, fauna, ..." (art. 24, VI) (gn.)

Adira-se, outrossim, que, na Constituição do Estado, inexistem qualquer proibição ao vereador de encaminhar projeto de lei sobre a questão em espécie (art. 24).

IV. A propósito, consignou a douta *Procuradoria Geral de Justiça*: "Fora dos temas reservados, a regra é a da iniciativa concorrente, já que é esta a que melhor se identifica com o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, que, dada a sua importância, não permite interpretação extensiva às suas exceções. E, não há no art. 24, da CE, qualquer dispositivo que impeça o vereador de encaminhar projeto de lei que verse sobre a matéria contida na legislação em exame. Logo, não há qualquer vício de constitucionalidade, eis que a Câmara de Vereadores tem competência concorrente para legislar sobre a matéria. Também, não houve invasão de competência legislativa. O art. 24, VI, da CF confere à União, Estados e Distrito Federal iniciativa concorrente para as leis de proteção da fauna. Isso, porém, não retira dos municípios o poder de suplementarem a legislação federal e estadual. Sobre o tema, Alexandre de Moraes afirma que 'a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local' (Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada*, São Paulo, Atlas, 2002, p. 743)" (f. 48) (gn)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



Com efeito, na espécie, o interesse local, indiscutivelmente, e a proteção ao meio ambiente, especificamente, a fauna, cuja matéria é amplamente garantida pelas Constituições Federal (art. 23, VI e VII) e Estadual (arts. 193, X e 225, § 1º, VII), acrescendo-se, outrossim, que a matéria é de tão grande importância, que existem normas infraconstitucionais, tanto no âmbito da União (Lei nº 10.519/02), como do Estado (Leis nºs. 10.359/99 e 11.977/05), estabelecendo garantias à proteção, defesa e proteção aos animais. Logo, não há que cogitar-se de vício de iniciativa

V Por derradeiro, infere-se que, também, não há razoabilidade do direito invocado, pois a lei em exame tratou de tema que não afeta ao Município e na exata medida em que não incide sobre o orçamento municipal

Do exposto, julga-se improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade da Lei Compl. n. 3.967, de 24/4/06, do Município de Mauá, procedendo-se, *opportuno tempore*, às comunicações necessárias que a praxe regimental desta E. Corte recomenda, restando cassados, em caráter definitivo, os efeitos da Imunar deferida (f. 31 - item II) eventualmente decorrentes daquela legislação (Reg. Int., art. 676).



**MUNHOZ SOARES**  
Relator



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL



## Declaração de Voto

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 138.553.0/5

Comarca de São Paulo

Ousei divergir da douta maioria para manter coerência com posicionamento já anteriormente firmado em caso análogo (ADIN 125 060 0-5) onde também se discutiu constitucionalidade de lei municipal perante legislação estadual e federal e onde deixei consignado que partindo-se da análise do texto constitucional que dispõe sobre divisão de competências entre os entes componentes do sistema federativo, arts 22, 23 e 24 da Constituição Federal, não se afigura absolutamente cristalino que o Município efetivamente detenha competência legislativa para regulamentar, por lei, matéria que abrange questão ambiental. Isto porque, os temas de competência comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios dizem respeito apenas a atividades de ordem exclusivamente administrativa e não legislativa.

A referência que se faz à proteção de monumentos, paisagens, sítios naturais e arqueológicos (art 23 inciso III) bem como a necessidade de proteção ao meio ambiente e combate à poluição (art 23 inciso VI) se insere no rol de atribuições administrativas concorrentes a todos os entes federados.

Diversamente daquilo que consta da redação dos artigos 22 e 24 da CF, o elenco de atribuições outorgado a cada um dos entes federados no art 23 não dispõe sobre autonomia legislativa de cada um dos entes componentes da federação, mas sim sobre suas atribuições de ordem executória.

Toda vez que o legislador constitucional pretendeu atribuir competência de natureza legislativa a cada um dos entes fez-o de forma expressa.

Assim, leia-se no caput do art 22

*"Compete privativamente à União legislar sobre"*

Da mesma forma preconiza o art 24

*"Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre"*

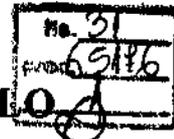
Ora, da redação do art 23 ("é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios") não decorre que o legislador constituinte esteja, no seu elenco de atribuições, outorgando a competência legislativa ao município, o que aliás se reforça pelo conteúdo substancial das atividades que relaciona.

São atribuições de índole meramente administrativa, executória e que incluem, "latu sensu", a proteção ao meio ambiente não como



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL



2

outorga de competência legislativa mas como atribuição funcional da entidade municipal

Somente ao Estado em relação à União é que a Constituição defere o processo legislativo suplementar como dispõe o art 24 § 2º e 3º. Semelhante possibilidade não se estende aos Municípios já que essa norma se refere expressamente à competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal.

É, portanto, intuitivo em matéria legislativa que o Município está fora do processo de complementação de normas gerais, papel esse que o legislador constituinte reservou exclusivamente aos Estados membros e Distrito Federal.

Nesse sentido, todo o texto legal estaria em tese atingido pela inconstitucionalidade.

Mas, ainda que assim não fosse e que se admitisse a suplementação legislativa cometida ao Município em relação à legislação de âmbito Estadual, deveria ela resguardar compatibilidade com o texto da legislação do Estado.

Considerando que sobre a matéria já existe disposição legal vigente, Leis Estaduais nº 10 359, de 30 de agosto de 1 999 e 11 977, de 25 de agosto de 2005, eventual suplementação legislativa municipal só seria admissível se compatível com o texto citado.

Cabe lembrar também que há regulamentação federal sobre o tema, Lei nº 10 519 de 17 de julho de 2002.

Todos esses diplomas legais regulamentam, no âmbito da defesa sanitária a fiscalização de atividades em envolvam animais e o fazem de forma diversa da legislação municipal, aqui em exame.

É que a autonomia federativa municipal não se sobrepõe à do Estado a ponto de proibir aquilo que entidade superior expressamente admite e regulamenta.

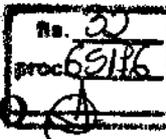
É princípio encarecido em doutrina e especificamente daquela que se dedicou ao tema da competência regulamentar e administrativa em assunto ambiental que a autonomia deve guardar unicidade de sentidos entre todos os entes federados.

Vide Paulo Affonso Leme Machado

*"A autonomia não significa desunião dos entes federados. Também não deve produzir conflito e dispersão de esforços. Mas a autonomia deve ensejar que o município tenha ou possa ter sistemas de atuação administrativa não semelhantes ou desiguais aos vigentes nos Estados. Os Estados, por sua vez poderão ter também, sua organização administrativa ambiental diferente do Governo Federal". (Direito Ambiental Brasileiro – 13ª Edição – Malheiros S.P. pág. 107.*



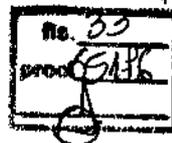
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**



3

Por essas razões é que ousei divergir da maioria para julgar  
procedente a ação

  
MAURÍCIO FERREIRA LEITE  
Desembargador



**FOLHA.com**

10/07/2012 - 05h04

## **Testes em animais ainda são um tabu na área da beleza**

**ANDREA VIALLI**  
COLABORAÇÃO PARA A FOLHA

A pressão de consumidores pelo fim dos testes em animais na indústria de cosméticos tem levado alguns países a reformularem a legislação do tema. Na União Europeia, a meta é acabar com esses testes até 2013. No Brasil, já se começa a estudar as alternativas às cobaias, mas discutir o tema parece tabu.

Embora muitas empresas respondam que não usam bichos em estudos de novos produtos, falta transparência. São raras as embalagens que trazem a informação.

Empresas assumem 'compromisso voluntário' com outros métodos  
"Uso de animais na área de cosméticos ainda é preciso", diz pesquisadora

No mundo, os testes estão na berlinda por serem considerados cruéis. Todos os anos, cerca de 100 milhões de bichos são empregados em pesquisas científicas só nos EUA, segundo estimativa da Peta, ONG de proteção animal famosa pelas suas campanhas com celebridades.

Coelhos, hamsters e camundongos são usados em laboratórios para verificar se componentes de cosméticos podem causar irritação ou alergia em humanos. Em geral, essas avaliações são feitas com novos ingredientes. Para testar se um novo xampu pode irritar os olhos, por exemplo, substâncias são pingadas diretamente, por dias, em córneas de coelhos.

### **NA VITRINE**

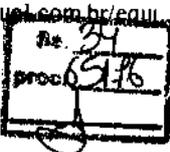
Para chamar a atenção sobre o tema, uma ativista britânica se submeteu a um protesto que chocou Londres, em abril. Jacqueline Traide, 24, passou dez horas exposta na vitrine de uma loja de cosméticos sendo submetida a todo tipo de "tortura": imobilizada, teve o cabelo raspado, recebeu injeções, foi forçada a engolir substâncias e produtos foram aplicados em seus olhos como se ela fosse uma cobaia.

O objetivo do ato foi simular alguns dos procedimentos mais comuns que acontecem na indústria da beleza.

Mas já há alternativas para a maior parte dos testes feitos hoje em seres vivos.

Algumas dessas tecnologias in vitro ainda precisam ser validadas (ter eficácia científica comprovada) no Brasil. Os métodos alternativos também são mais caros, o que demanda maior investimento das empresas.

Fora do Brasil, o caminho do consumidor interessado em escolher marcas de cosméticos que não usam cobaias é mais rápido. Muitos fabricantes informam sobre



isso nos rótulos. Há selos de certificação, como o "Cruelty Free" (veja à pág. 7), concedido pela Peta após pesquisas. Além disso, a ONG também divulga listas, atualizadas semana a semana, com os nomes das empresas que testam e das que não testam em animais. A relação está disponível em [www.peta.org](http://www.peta.org).

Por aqui, a veterinária Gabriela Toledo criou o Pea (Projeto Esperança Animal). A ONG também apresenta uma lista em seu site ([www.pea.org.br](http://www.pea.org.br)) das empresas que não realizam testes em animais no Brasil. Para constar na lista, basta o fabricante fazer uma declaração atestando que não realiza o procedimento.

"No começo, fomos atrás das empresas questionando sua política de testes. Muitas nos ignoravam ou enviavam respostas evasivas. Hoje, são elas que nos procuram", diz Toledo. A lista brasileira tem 97 empresas.

A saída é a rotulagem obrigatória, na opinião da veterinária. "Saber se determinado produto foi testado ou não em animais é direito do consumidor, mas é negligenciado."

Até marcas que afirmam ter banido esses testes, como Unilever, P&G e Natura, não colocam essa informação nas embalagens.

"Faz parte da conduta da empresa não fazer propaganda sobre esses benefícios nos rótulos", afirma Elisabete Vicentini, gerente de segurança do consumidor da Natura. A companhia aboliu os estudos em cobaias em 2006. A Abiphec, entidade que reúne fabricantes de cosméticos e produtos de uso pessoal, ressalta que "a informação não é obrigatória e vai da decisão da empresa".

Um projeto de lei sobre bem-estar animal que prevê, entre outros pontos, a obrigatoriedade de informar sobre testes em bichos nas embalagens dos cosméticos, está parado na Câmara há cinco anos. "As coisas mudaram, há mais consciência sobre essa questão. Não dá mais para ficarmos sem legislação sobre o assunto", acredita o deputado federal Ricardo Trípoli (PSDB-SP), autor da proposta.

---

### Endereço da página:

<http://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/1116406-testes-em-animais-ainda-sao-um-tabu-na-area-da-beleza.shtml>

### Links no texto:

Empresas assumem 'compromisso voluntário' com outros métodos

<http://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/1116415-empresas-assumem-compromisso-voluntario-com-outros-metodos.shtml>

"Uso de animais na área de cosméticos ainda é preciso", diz pesquisadora

<http://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/1116432-uso-de-animais-na-area-de-cosmeticos-ainda-e-preciso-diz-pesquisadora.shtml>

---

Copyright Folha.com. Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução do conteúdo desta página em qualquer meio de comunicação, eletrônico ou impresso, sem autorização escrita da Folha.com.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

38

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0018737-08.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. ACÓRDÃO COM O EXMO SR. DES. ELLIOT AKEL. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO SR. DES. RUY COPOLA E ROBERTO MAC CRACKEN.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ ROBERTO BEDRAN (Presidente), CARLOS DE CARVALHO, CORRÊA VIANNA, MAURÍCIO VIDIGAL, DAVID HADDAD, GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, DE SANTI RIBEIRO, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, KIOITSI CHICUTA E ENIO ZULIANI, com votos vencedores; e RUY COPPOLA (com declaração de voto) E ROBERTO MAC CRACKEN (com declaração de voto), com votos vencidos.

São Paulo, 26 de outubro de 2011.

ELLIOT AKEL  
RELATOR DESIGNADO



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0018737-08.2010 (990.10.018737-6)**

**SÃO PAULO**

**Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS**

**Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS**

**Voto nº 27.539**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 13.176, de 13 de dezembro de 2007, de Campinas, que torna obrigatória a castração de todos os cães da raça Pit Bull no município de Campinas.**

*Poder de polícia – Iniciativa concorrente e não reservada ao Chefe do Executivo – Inexistência de violação ao princípio constitucional da independência dos poderes – Inconstitucionalidade consistente na intenção de extinção de determinada raça de animal doméstico – Inteligência dos artigos 111, 144 e 193, X, da Constituição Estadual.*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.*

Relator sorteado foi o ilustre Desembargador CARLOS DE CARVALHO, aposentado antes do julgamento, cujo voto acompanhei integralmente e vai abaixo transcrito, inclusive como homenagem a seu ilustre prolator:

1- O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS propôs ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, da Lei Municipal nº 13.176, de 13 de dezembro de 2007, que torna



obrigatória a castração de todos os cães da raça *Pit Bull* no município de Campinas.

Aduz que a lei em questão viola o dever legal dos municípios de proteger a fauna, incluídos os animais domésticos, importando em extinção de espécie animal.

Alega que há vício de iniciativa, ante a edição de norma tendente a vincular a atividade administrativa municipal, que ficou imbuída do dever de exigir o cumprimento da lei e de se estruturar de modo a fiscalizar a conduta do particular, impondo a aplicação de sanções administrativas em casos de desobediência.

Argumenta que, com a edição da referida lei municipal, haverá aumento de despesas públicas sem a indicação dos recursos disponíveis para o custeio.

Enumera os dispositivos violados:

- Artigos 5º; 25; 37; 47, II, XI e XIV; 111; 144; 176, I e 193, X, todos da Constituição Estadual.
- Artigos 1º; 2º; 45, I e II; 48; 187; 188, XI, da Lei Orgânica Municipal (autorizada a apreciação da arguição de inconstitucionalidade por força do artigo 144 da CE).
- Artigos 2º; 23, VII; 37 e 225, § 1º, VII, da Constituição Federal (autorizada a apreciação da arguição de inconstitucionalidade por força do artigo 144 da CE).

Requer a procedência da ação declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.176/007.

Foi deferida a liminar (fls. 135 e vº).

Vieram as informações da Câmara Municipal (fls.



143/148).

Citada, a douda Procuradoria Geral do Estado declinou da defesa da norma, por tratarem, os dispositivos atacados, de matéria exclusivamente local (fls. 162/164).

A ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Sr. Dr. Sérgio Turra Sobrane, opinou pela declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13.176, de 13.12.2007, do Município de Campinas, ante sua incompatibilidade com os artigos 111, 144 e 193, X, da Constituição do Estado. (fls. 168/175).

É o relatório.

2- A Lei Municipal nº 13.176, de 13 de dezembro de 2007, objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade, torna obrigatória a castração de todos os cães da raça *Pit Bull* no município de Campinas.

O projeto de lei é de iniciativa parlamentar e, depois de aprovado, foi totalmente vetado pelo Prefeito Municipal. O veto foi rejeitado e a lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara, *in verbis*:

### **LEI Nº 13.176, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007**

***Torna Obrigatória a Castração de todos os Cães da Raça Pit Bull no Município de Campinas e dá outras Providências***

*A Câmara Municipal aprovou e eu, Aurélio Cláudio, seu Presidente, promulgo nos termos do §5º, do artigo 51 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:*

***Art. 1º - Fica obrigatória a castração de todos os cães***

da raça Pit Bull existentes no Município de Campinas.

**Art. 2º** - A responsabilidade pela castração de todos os cães elencados no artigo 1º será do seu proprietário, assim como os custos dela decorrente.

**Art. 3º** - Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei para que todos os proprietários destes cães tenham efetuado a castração.

**Art. 4º** - Os proprietários ou responsáveis pelos cães Pit Bull de que trata a presente lei, ficam obrigados a implantar nos mesmos, mecanismo de identificação microchip eletrônico e plaqueta individual de identificação, arcando com as despesas relativas à sua consecução.

**Parágrafo único** - O mecanismo mencionado no "caput" do presente artigo, deverá conter, obrigatoriamente, numeração de identificação idêntica, além das seguintes informações:

- I) Nome completo do proprietário ou responsável;
- II) Endereço atualizado;
- III) Número do Registro Geral da Carteira de Identidade - RG;
- IV) Número do Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- V) Número de telefone para contato.

**Art. 5º** - Ao infrator desta lei fica estabelecida uma multa de 1.000 (um mil) UFIC's, onde após sua aplicação o proprietário terá o prazo de 07 (sete) dias para realizar o procedimento de castração e implantação do mecanismo eletrônico de identificação, em que não o fazendo, será aplicada a multa em dobro.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O artigo 5º da Constituição Estadual não foi violado pela Lei Complementar objeto da presente ação.

**Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e**

*harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

**§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.**

**§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.**

A matéria de que trata a Lei Municipal nº 13.176/2007 não é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme o disposto nos artigos 24, § 2º, 1 a 6 e 174 da CE, aplicáveis aos Municípios nos termos do artigo 144 do mesmo diploma.

**Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

(...)

**§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:**

**1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;**

**2 - criação das Secretarias de Estado;**

**3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;**

**4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;**





**5 - fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;**

**6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.**

.....  
**Artigo 174 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:**

**I - o plano plurianual;**

**II - as diretrizes orçamentárias;**

**III - os orçamentos anuais.**

As hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo são sempre excepcionais, e estão expressamente previstas na Constituição. E esta nada dispõe sobre a privatividade de iniciativa para o estabelecimento de normas gerais sobre o poder de polícia.

Ressalte-se que o Parecer Ministerial, opinando pela procedência, esclarece que:

*"Realmente, a matéria sobre a Câmara legislou (poder de polícia) não é de iniciativa reservada ao Executivo, pois não se encontra prevista no rol do art. 24, § 2º, da Carta Paulista, tampouco essa lei criou atribuições a órgãos públicos (a sua regulamentação ficará a cargo do Executivo) ou produziu aumento direto da despesa pública." (fls. 175)*

Todavia, a presente ação deve ser julgada procedente, pois a lei municipal questionada fere os seguintes dispositivos da



**Constituição Estadual:**

**Artigo 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:**

(...)

**X - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;**

.....

**Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.**

.....

**Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**

Por outro lado, a Constituição Federal, quanto à tutela ambiental, determina que:

**Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se**



*ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*(...)*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

Aqui reside a inconstitucionalidade da lei municipal, que pretende ver extinta uma espécie de animal doméstico.

Interessante a transcrição de parte do parecer da Procuradoria Geral de Justiça: *"Na espécie, a lei subtrai do dono do animal a possibilidade de escolher se deseja ou não castrá-lo, se pretende utilizá-lo como reprodutor, com a finalidade de auferir lucro, o que, 'data vênia', tipifica iniciativa exorbitante e arbitrária, pois, conforme visto, a proporcionalidade é pressuposto de validade dos atos de polícia, isto é, os meio empregados dever ser estritamente necessários ao atingimento de uma finalidade de interesse público."*

*(...)*

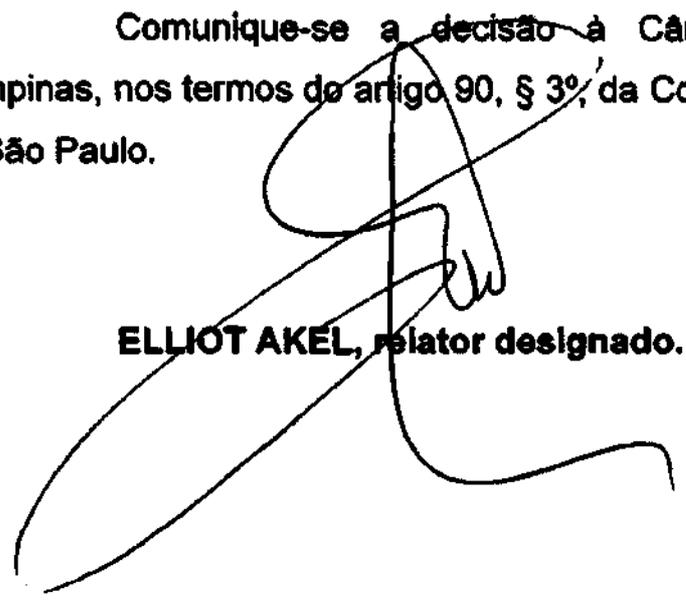
*"Ademais, o legislador campinense não levou em consideração – ao fixar essa regra – que não é a raça do animal doméstico que determina a sua agressividade ou não, mas sim o modo de criá-lo, havendo assim muitos casos de cães da raça pit bull que exibem bom comportamento social e amigável, que não expõe em risco a coletividade." (fls. 173 e 174)*

Some-se a isto o fato de já haver lei que disciplina a responsabilidade do dono ou detentor de animal, por dano causado por este (artigo 936, do Código Civil).

Portanto, a norma em questão está inquinada de inconstitucionalidade, por ferir o disposto nos artigos 111, 144 e 193, X, da Constituição Estadual.

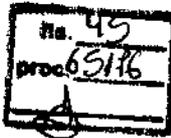
3- Ante o exposto, julgam procedente a ação, para declarar inconstitucional a Lei Municipal nº 13.176, de 13 de dezembro de 2007, do município de Campinas.

Comunique-se a decisão à Câmara Municipal de Campinas, nos termos do artigo 90, § 3º, da Constituição do Estado de São Paulo.

  
**ELLIOT AKEL, relator designado.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
(ÓRGÃO ESPECIAL)



Voto nº 21.315

**DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR**

**Vistos**

Pelo meu voto acompanho o Des. Eliot Akel, com acréscimo dos fundamentos abaixo.

Estou divergindo do eminente Des. Roberto Mac Cracken, por entender que a questão não se subsume ao exame do artigo 191 da constituição estadual.

Disse S.Exa. no voto divergente:

"De fato, com todas as vênias, considerando os inúmeros incidentes relatados, inclusive pela imprensa, envolvendo tal espécie canina denominada "*pit bull*", temos por configurada uma situação de saúde pública, sendo de rigor a atuação direta do Poder Público, o que, *in casu*, pelo teor da norma ora impugnada, Lei Municipal nº 13.176/97, não se vislumbra qualquer espécie de inconstitucionalidade, inclusive material.

Na verdade, a regra matriz acerca do meio ambiente está disposta no artigo 191 da Constituição do Estado de São Paulo nos seguintes termos, a saber:".

"O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2  
No. 96  
Proc. 65116

peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico." (os grifos não constam do original).

Em tal contexto, infere-se da Constituição Estadual que as políticas públicas acerca do meio ambiente atenderão às peculiaridades regionais e locais, bem como visará a harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Considerando tais diretrizes dispostas na Constituição do Estado de São Paulo, temos por oportuno registrar a "Justificativa" do Projeto de Lei proposto pelo Ilustre Vereador Sebastião dos Santos, que assim consignou, *in verbis*:

**"O Projeto de Lei ora proposto atende a reivindicação da Associação de Amigos dos Animais de Campinas, como meio de evitar a proliferação de uma raça de cão tão feroz e violento.**

**Diante de tantos acidentes domésticos, inclusive com vítimas fatais, esse Projeto de Lei ora proposto, vem ao encontro com a necessidade de controle da raça do cão Pit Bull (...)" (fls. 22 dos autos)."**

Também inaplicável, com o devido respeito, a citação da Constituição Estadual no que pertine à garantia à saúde (artigo 219, parágrafo único, I, da CE).

A questão não diz respeito à saúde do cidadão. Se fundamento existisse, não diria respeito à saúde, mas à segurança do cidadão e esse ponto não foi abordado no



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

voto divergente.

E com lastro na segurança do cidadão, no Estado de São Paulo existe a Lei 11.531, de 11 de novembro de 2003, que estabelece regras de segurança para a posse e condução responsável de cães, mas que não se dirige apenas à sub-raça Pitt Bull, abrangendo também a "rottweiler" e "mastim napolitano".

O enquadramento do Pitt Bull como animal doméstico deriva de sua espécie (canina).

E se o que se objetiva é evitar a proliferação de uma raça, como constou da Justificativa da Lei, seria ela inócua, desbordando do princípio da razoabilidade, na medida em que em Município vizinho inexistiria a restrição aos animais da mesma sub-raça não castrados.

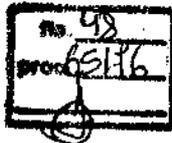
Além disso, a Lei exigirá recursos do Poder Público, considerando que ela prevê aplicação de multa, com atuação do Poder Executivo, para fiscalização de seu cumprimento, sem nem mesmo indicar a forma como aquele Poder exercerá o controle do ato de castração:

*"Art. 2º - A responsabilidade pela castração de todos os cães elencados no artigo 1º será do seu proprietário, assim como os custos dela decorrente.*

*Art. 3º - Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei para que todos os proprietários destes cães tenham efetuado a castração."*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**Art. 4º** - Os proprietários ou responsáveis pelos cães Pit Bull de que trata a presente lei, ficam obrigados a implantar nos mesmos, mecanismo de identificação microchip eletrônico e plaqueta individual de identificação, arcando com as despesas relativas à sua consecução.

**Parágrafo único** - O mecanismo mencionado no "caput" do presente artigo, deverá conter, obrigatoriamente, numeração de identificação idêntica, além das seguintes informações:

- I) Nome completo do proprietário ou responsável;
- II) Endereço atualizado;
- III) Número do Registro Geral da Carteira de Identidade - RG;
- IV) Número do Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- V) Número de telefone para contato.

Com a devida vênia, o Acórdão citado no voto divergente examinou questão totalmente diversa da tratada nestes autos.

A decisão mencionada pelo douto Mac Cracken foi proferida pelo E. STJ ao examinar, *in* sim, questão de saúde pública:

"(...) Em situações extremas, nas quais a medida se torne imprescindível para o resguardo da saúde humana, o extermínio dos animais deve ser permitido. No entanto, nesses casos, é defeso a utilização de métodos cruéis, sob pena de violação do art. 225 da CF, do art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, dos arts. 1º e 3º, I e IV do Decreto Federal n. 24.645 e do art. 32 da Lei n. 9.605/1998" (REsp 1.115.916-MG, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, Min. Rel. Humberto Martins, j. 01/09/2009).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Foi proferida em recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da, Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

*"Embargos infringentes. Sacrifício de cães e gatos vadios apreendidos pelos agentes de Administração. Possibilidade. Necessidade de controle da população de animais de rua e prevenção de zoonoses. Falta de recursos públicos para se adotar as medidas pretendidas pela Sociedade Mineira Protetora dos Animais, como a vacinação, vermifugação e esterilização dos cães e gatos vadios. Eliminação dos animais apreendidos por meio de câmara de gás. Medida cruel. Impossibilidade. 1. A falta de recursos públicos, tanto financeiros como operacionais e de pessoal, para lastrearem outras medidas de controle de zoonoses e da população de cães e gatos vadios induz a possibilidade de se sacrificar tais animais, vez que os mesmos podem ser vetores de doenças graves, como a leishmaniose visceral canina e a raiva. 2. Os animais vadios apreendidos devem ser sacrificados utilizando-se de meios que não sejam cruéis ou impliquem sofrimento aos mesmos, hipótese que afasta o abate por gás asfixiante." (fls. 645)*

O Acórdão do REsp está assim ementado:

**"EMENTA**

**ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL - CENTRO DE CONTROLE DE ZOOSE - SACRIFÍCIO DE CÃES E GATOS VADIOS APREENDIDOS PELOS AGENTES DE ADMINISTRAÇÃO - POSSIBILIDADE QUANDO INDISPENSÁVEL À PROTEÇÃO DA SAÚDE HUMANA - VEDADA A UTILIZAÇÃO DE MEIOS CRUÉIS.**

1. O pedido deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento do pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica em julgamento *extra petita*.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

2. A decisão nos embargos infringentes não impôs um gravame maior ao recorrente, mas apenas esclareceu e exemplificou métodos pelos quais a obrigação poderia ser cumprida, motivo pelo qual, não houve violação do princípio da vedação da *reformatio in pejus*.
  3. A meta principal e prioritária dos centros de controles de zoonose é erradicar as doenças que podem ser transmitidas de animais a seres humanos, tais quais a raiva e a leishmaniose. Por esse motivo, medidas de controle da reprodução dos animais, seja por meio da injeção de hormônios ou de esterilização, devem ser prioritárias, até porque, nos termos do 8º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde, são mais eficazes no domínio de zoonoses.
  4. Em situações extremas, nas quais a medida se tome imprescindível para o resguardo da saúde humana, o extermínio dos animais deve ser permitido. No entanto, nesses casos, é defeso a utilização de métodos cruéis, sob pena de violação do art. 225 da CF, do art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, dos arts. 1º e 3º, I e VI do Decreto Federal n. 24.645 e do art. 32 da Lei n. 9.605/1998.
  5. Não se pode aceitar que com base na discricionariedade o administrador realize práticas ilícitas. É possível até haver liberdade na escolha dos métodos a serem utilizados, caso existam meios que se equivalham dentre os menos cruéis, o que não há é a possibilidade do exercício do dever discricionário que implique em violação à finalidade legal.
  6. *In casu*, a utilização de gás asfixiante no centro de controle de zoonose é medida de extrema crueldade, que implica em violação do sistema normativo de proteção dos animais, não podendo ser justificada como exercício do dever discricionário do administrador público.
- Recurso especial improvido."

**Constou do voto do Min. Relator:**

"Aduz o recorrente que, nos termos do art. 1.263 do CC, os animais recolhidos nas ruas - e não reclamados no Centro de Controle de Zoonose pelo dono no prazo de quarenta e oito horas -, além dos que são voluntariamente entregues na referida repartição pública, são considerados coisas abandonadas.

Assim, a administração pública poderia dar-lhes a destinação que achar conveniente.

Não assiste razão ao recorrente, e o equívoco encontra-se em dois pontos essenciais: o primeiro está em considerar os animais como coisas, res, de modo a sofrerem o influxo da norma contida no art. 1.263 do CFC. O



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

segundo, que é uma consequência lógica do primeiro, consiste em entender que a administração pública possui discricionariedade ilimitada para dar fim aos animais da forma como lhe convier.

Não há como se entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica, possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais.

Essa característica dos animais mais desenvolvidos é a principal causa da crescente conscientização da humanidade contra a prática de atividades que possam ensejar maus tratos e crueldade contra tais seres.

A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade do equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que os animais são dotados de uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor. A rejeição a tais atos, aflora, na verdade, dos sentimentos de justiça, de compaixão, de piedade, que orientam o ser humano a repelir toda e qualquer forma de mal radical, evitável e sem justificativa razoável.

A consciência de que os animais devem ser protegidos e respeitados, em função de suas características naturais que os dotam de atributos muito semelhantes aos presentes na espécie humana, é completamente oposta à ideia defendida pelo recorrente, de que animais abandonados podem ser considerados coisas, motivo pelo qual, a administração pública poderia dar-lhes destinação que convier, nos termos do art. 1.263 do CPC.

Ademais, a tese recursal colide agressivamente não apenas contra tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Afronta, ainda, a Carta Fundamental da República Federativa do Brasil e a leis federais que regem a Nação.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da Unesco, celebrada na Bélgica em 1978, dispõe em seu art. 3º, que:

*"Artigo 3º 1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis. 2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia."*

No mesmo sentido a Constituição Federal:

*"Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."*

*§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECEBUEMOS  
31/76

*(...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*" (Grifei)

No plano infraconstitucional:

Decreto Federal 24.645, de 10 de julho de 1934:

"Art. 1º - Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

(...) Art. 3º - Consideram-se maus tratos:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

(...) VI - não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não"

Lei n. 9.605/1998:

"Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

*Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa."*

Ao arripio de toda essa legislação protetiva, é comum nos Centros de Controle de Zoonose, e o presente caso é uma prova disso, o uso de procedimentos cruéis para o extermínio de animais, tal como morte por asfixia, transformando esses centros em verdadeiros "campos de concentração", quando deveriam ser um espaço para promoção da saúde dos animais, com programas de controle de doenças.

Não se pode esquecer que a meta principal e prioritária dos centros de controles de zoonose é erradicar as doenças que podem ser transmitidas dos animais aos seres humanos, tais quais a raiva, a leishmaniose etc. Esse é o objetivo a ser perseguido.

Sem adentrar no campo discricionário do Poder Executivo, é até duvidoso que os métodos empregados pelo recorrido sejam dotados de eficiência.

Muitos municípios pretendem controlar as zoonoses e a população de animais, adotando, para tal, o método da captura, seguido da eliminação de animais encontrados em vias públicas.

Tal prática, era o que recomendava o 6º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde - OMS, de 1973. Todavia, a OMS, com fulcro na aplicação desse método em vários países em desenvolvimento, concluiu por sua ineficácia, enunciando que não há prova alguma de que a eliminação de cães tenha gerado um impacto significativo na propagação de zoonoses ou na densidade das populações caninas, por ser rápida a renovação dessa população, cuja sobrevivência se sobrepõe facilmente à sua eliminação (item 9.4, p. 58, 8º Informe Técnico).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 52  
Proc. 0176

Por essas razões, desde a edição de seu 8º Informe Técnico de 1992, a OMS preconiza a educação da comunidade e o controle de natalidade de cães e de gatos, anunciando que todo programa de combate a zoonoses deve contemplar o controle da população canina, como elemento básico, ao lado da vigilância epidemiológica e da imunização (capítulo 9, p. 55, 8º Informe OMS).

Na mesma linha, recente publicação da Organización Panamericana De La Salud - OPAS recomenda o método de esterilização e devolução dos animais à comunidade de origem, declarando que a eliminação não só foi ineficaz para diminuir os casos de raiva, mas aumentou a incidência da doença.

Um estudo mais completo pode ser encontrado na obra "Zoonosis y enfermedades transmisibles comunes al hombre y a los animales", de Pedro Acha, (pág. 370, Publicación Científica y Técnica nº 580, ORGANIZACIÓN PANAMERICANA DE LA SALUD, Oficina Sanitária Panamericana, Oficina Regional de la ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA SALUD, 3ª edição, 2003).

Segundo essa publicação, uma só cadela pode originar, direta ou indiretamente, 67.000 cães num período de seis anos, e que um cão, antes de ser eliminado, já inseminou várias fêmeas, motivos pelos quais, não é difícil deduzir que o extermínio não soluciona o problema.

Todavia, não desconheço que em situações extremas o extermínio dos animais seja imprescindível, como forma de se proteger a saúde humana.

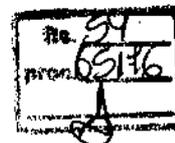
No entanto, conforme bem entendeu a instância ordinária, nessas hipóteses deve-se utilizar métodos que amenizem ou inibam o sofrimento dos animais, ficando à cargo da administração a escolha da forma pela qual o sacrifício deverá ser efetivado."

Do que se cuidou, como se constata pela leitura, é de controle de natalidade de cães e de gatos, em estado de abandono, anunciando que todo programa de combate a zoonoses deve contemplar o controle da população do animal, como elemento básico, ao lado da vigilância epidemiológica e da imunização.

Se a lei impugnada, de Campinas, cuidasse de controle populacional de animais abandonados apreendidos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



por agentes administrativos, aí sim, com o devido respeito, se poderia dizer cuidar-se de tema relacionado à saúde, como constou do voto divergente.

Mas não cuida.

Obriga proprietários dos referidos animais a castração compulsória, pena de multa.

A lei impugnada cria novo tipo de fiscalização, daqueles que possuem os indigitados animais daquela sub-raça, e não obedecerem o comando para castração no prazo legal.

A matéria é tão controvertida que existe no Congresso Nacional projeto de Lei prevendo a esterilização dos animais da sub-raça Pitt Bull e de outras, de longa data, até agora objeto de discussões, tal sua abrangência, que só lograria êxito se a Lei fosse Federal, e não simplesmente Lei de um Município.

A matéria desborda da competência do Legislativo, e ainda impões gastos ao Poder Executivo, não se podendo nem mesmo falar que já existe esse tipo de fiscalização no Município, que não levaria a criação de despesa. Não há que se confundir o tipo de fiscalização aqui exigida com o controle de zoonose.

Como já se decidiu neste Órgão Especial reiteradamente *"no controle concentrado de inconstitucionalidade, o julgamento não se acha vinculado ao fundamento jurídico indicado no libelo, autorizando-se a*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*declaração de inconstitucionalidade da lei impugnada por fundamento diverso, exatamente como afirmado por GILMAR FERREIRA MENDES e IVES GANDRA DA SILVA MARTINS: É interessante notar que, a despeito da necessidade legal da indicação dos fundamentos jurídicos na petição inicial, não fica o STF adstrito a eles na apreciação, que faz, da constitucionalidade dos dispositivos questionados. É dominante no âmbito do Tribunal que na ação direta de inconstitucionalidade prevalece o princípio da causa petendi aberta' (Controle Concentrado de Constitucionalidade, 2ª ed., Saraiva, 2007, nº 3.4, pág. 241)" (Direta de Inconstitucionalidade nº 0230258-97.2009.8.26.0000 – Rel. Des. JOSÉ ROBERTO BEDRAN – j. 30.03.2011).*

Ainda que do voto do Relator sorteado não conste violação ao artigo 25 da Constituição Estadual, ele foi expressamente mencionado na inicial da ADIN, e ainda que o douto Procurador de Justiça acene com a inexistência de gastos, certamente existirão.

Não bastasse tanto, é pacífico neste Colendo Órgão Especial que todo e qualquer ato normativo estatal, cuja execução implique na criação ou aumento de despesa pública, deve conter em seu texto a indicação expressa da respectiva contrapartida orçamentária – não bastando, para a satisfação de tal exigência constitucional, a mera alusão genérica a dotações orçamentárias próprias.

Sobre esse ponto examinem-se:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0018737-08.2010



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



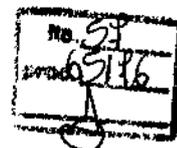
*"Estabelece o art. 25 da Constituição Bandeirante que 'Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos'. Não basta, para superar essa vedação, a alusão às dotações orçamentárias próprias, como fez o diploma; necessária a indicação em qual rubrica do orçamento encontram-se os recursos destinados a atender despesas com a confecção das placas de orientação" (TJSP – Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.231228-7 – Rel. Des. BORIS KAUFFMANN – j. 13.10.2010)*

*"(...) Ademais, a genérica menção de que as despesas decorrentes correriam 'por conta de dotações orçamentárias próprias' não pode ser tolerada. O artigo 25 da Carta Bandeirante dispõe claramente que 'nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos'. E aludida indicação, indispensável na espécie, não acompanhou o projeto aprovado e promulgado na Câmara de Itatiba" (TJSP – Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.223296-1 – Rel. Des. CORRÊA VIANNA – j. 26.05.2010)*

*"(...) Também se dá ofensa ao art. 25 da Constituição do Estado na medida em que a implementação da lei implica criação ou aumento de despesa pública sem a provisão de recursos orçamentários para suportá-la. Evidentemente que a imposição da fiscalização e aplicação de penalidades*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



*determina despesa a cargo do Executivo*" (TJSP – Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.220689-8 – Rel. Des. JOSÉ REYNALDO – j. 28.04.2010).

Sendo assim, e tendo em vista que a lei guerreada nada dispõe acerca da base orçamentária específica para a sua execução, mostra-se forçoso reconhecer a ocorrência, *in casu*, de ofensa ao preceito do artigo 25, *caput*, da Constituição Estadual.

Não bastasse isso, tem-se ainda que a lei afronta o princípio da razoabilidade, imanente ao nosso sistema constitucional, cujo respeito exige que o ato normativo seja necessário, adequado à situação material nele normatizada e proporcional, ou apresente compatibilidade entre os meios empregados pelo legislador e as metas que ele deseja alcançar.

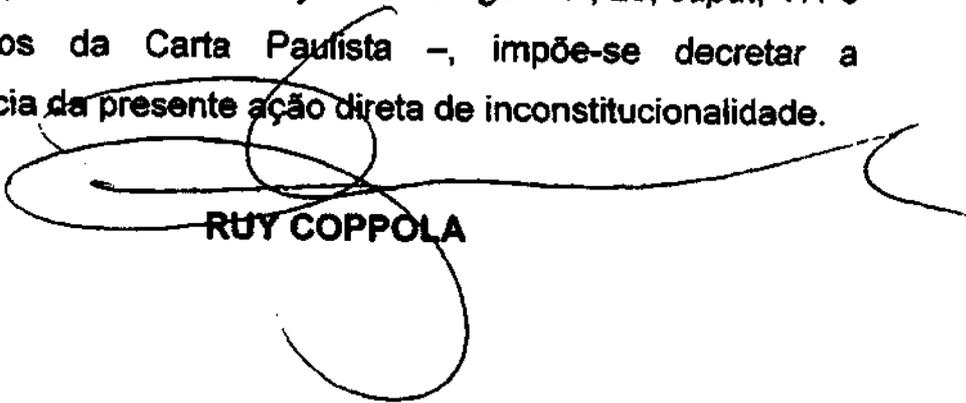
E não é razoável que um simples Município, atendendo a solicitação de associação que se diz protetora de animais, busque a castração de todos aqueles integrantes de uma sub-raça a pretexto de que são cães ferozes e violentos, mormente pelo fato de que a Lei Federal que se encontra em discussão no Congresso Nacional, visa não só a sub-raça pitt bull mas outras, que dizem tão violentas quanto aquela.

Em síntese, ao violar o princípio da razoabilidade, a lei contraria o disposto no art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo.



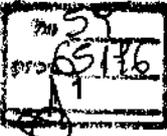
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Em conclusão, afigurando-se manifesta, na hipótese presente, a inconstitucionalidade formal e material da Lei Municipal devido a violação aos artigos 1º, 25, *caput*, 111 e 144, todos da Carta Paulista -, impõe-se decretar a procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade.

  
**RUY COPPOLA**



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VOTO N° 11.309  
ADIN N° 0018737-08.2010  
COMARCA: SÃO PAULO  
REQTE. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
REQDO. : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

## DECLARAÇÃO DE VOTO

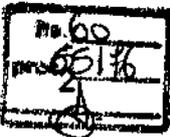
Com o devido respeito e destacada admiração, pelo meu voto, em que pese o culto e erudito posicionamento dos Nobres Desembargadores com votos vencedores, discordar do entendimento da Douta Maioria.

Em síntese, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Campinas em face da Lei Municipal n° 13.176, de 13 de dezembro de 2007, que *"Torna obrigatória a castração de todos os cães da raça pit bull no Município de Campinas e dá outras providências"*.

A requerente sustenta a inconstitucionalidade material da norma impugnada,



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



uma vez que, segundo alega, pode haver a extinção da espécie.

De fato, com todas as vênias, considerando os inúmeros incidentes relatados, inclusive pela imprensa, envolvendo tal espécie canina denominada "pit bull", temos por configurada uma situação de saúde pública, sendo de rigor a atuação direta do Poder Público, o que, in casu, pelo teor da norma ora impugnada, Lei Municipal nº 13.176/97, não se vislumbra qualquer espécie de inconstitucionalidade, inclusive material.

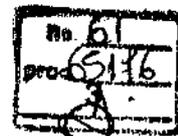
Na verdade, a regra matriz acerca do meio ambiente está disposta no artigo 191 da Constituição do Estado de São Paulo nos seguintes termos, a saber:

**"O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico."** (os grifos não constam do original).

Em tal contexto, ~~inferese~~ da Constituição Estadual que as políticas públicas



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



acerca do meio ambiente atenderão às peculiaridades regionais e locais, bem como visará a harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Considerando tais diretrizes dispostas na Constituição do Estado de São Paulo, temos por oportuno registrar a "Justificativa" do Projeto de Lei proposto pelo Ilustre Vereador Sebastião dos Santos, que assim consignou, *in verbis*:

**"O Projeto de Lei ora proposto atende a reivindicação da Associação de Amigos dos Animais de Campinas, como meio de evitar a proliferação de uma raça de cão tão feroz e violento.**

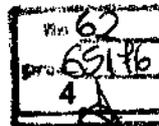
**Diante de tantos acidentes domésticos, inclusive com vítimas fatais, esse Projeto de Lei ora proposto, vem ao encontro com a necessidade de controle da raça do cão Pit Bull (...)" (fls. 22 dos autos).**

Portanto, infere-se, assim, que a *ratio legis* não viola a norma constitucional, uma vez que o escopo da lei ora impugnada é o controle, no âmbito local, da proliferação da raça **"pit bull"** e não a extinção dela.

De fato, com o devido respeito, não é próprio falar de extinção de



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



espécie, uma vez que a lei é de âmbito local, não refletindo seus efeitos nos demais municípios brasileiros.

Bem assim, conceber a extinção da raça "pit bull" implicaria, necessariamente, em um conjunto de medidas em âmbito nacional, o que não é o caso em apreço.

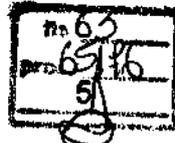
O escopo da lei ora impugnada, reivindicada pela própria, registre-se, "*Associação de Amigos dos Animais de Campinas*", é tão somente o controle de uma raça canina específica, visando obstar a proliferação descontrolada.

Ora, com todas as vênias, inviável deduzir a extinção de uma raça decorrente de um comando local.

Pelo contrário, tutelando nada menos do que o "*harmônico desenvolvimento social*" (art. 191 da Constituição do Estado de São Paulo), a lei impugnada apregoa valores basilares dispostos na Constituição da República, como a segurança, a integridade física e moral e, em último grau, a vida humana, mandamento maior e norte de qualquer ordenamento jurídico.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Nesse sentido, a Constituição do Estado de São Paulo dispõe que "O Poder Público estadual e municipal garantirão o direito à saúde mediante: 1 - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos; (...)" (art. 219, parágrafo único, inciso I, CF Estadual) (o grifo não consta do original).

É inegável que o Poder Público Municipal, frente ao peculiar contexto local, deve proceder às medidas visando o controle de proliferação desordenada de cães da raça "pit bull", focando, inclusive, a saúde humana.

Mesmo não sendo o caso dos presentes autos, de registro que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

"(...) Em situações extremas, nas quais a medida se torne imprescindível para o resguardo da saúde humana, o extermínio dos animais deve ser permitido. No entanto, nesses casos, é defeso a utilização de métodos cruéis, sob pena de violação do art. 225 da CF, do art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, dos arts. 1º e 3º, I e IV do Decreto Federal n. 24.645 e do art. 32 da Lei n. 9.605/1998." /REsp 1.115.916-MG, Segunda Turma Julgadora do Colendo



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Superior Tribunal de Justiça, Min. Rel.  
Humberto Martins, j. 01/09/2009 (os  
grifos não constam do original).

Em tal contexto, de registro que o procedimento de castração não inflige, com as técnicas hoje manejadas, qualquer sofrimento ao animal - estando, assim, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais -, havendo, pelo contrário, estudos que indicam a diminuição da agressividade canina.

Destarte, sendo latente a agressividade e o potencial lesivo da raça "**pit bull**" - e conseqüente necessidade local de obstar a proliferação descontrolada -, bem como sendo certo que, *in casu*, não haverá qualquer ameaça de extinção da espécie decorrente do comando da lei municipal, não se infere a inconstitucionalidade apregoada pelo requerente.

Aliás, considerando os inúmeros incidentes, alguns fatais, noticiados pela imprensa, decorrentes de ataque de "**pit bull**", há o comprometimento do próprio enquadramento como "*animal doméstico*", nos termos da Resolução n° 923, de 13 de novembro de 2009, do Conselho Federal de Medicina Veterinária ("*aqueles que pelos processos tradicionais e sistematizados de manejo e de melhoramento zootécnico tornaram-se*



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no 69  
pro 65146  
ZA

*domésticos, possuindo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo, inclusive, apresentar aparência diferente das espécies silvestres que os originaram"), pois existem relatos de pessoas vitimadas que detinham a propriedade do animal ou mantinham estreito contato, como familiares do proprietário.*

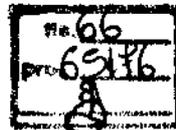
Por oportuno, sem proceder ao detalhamento inerente ao caso, é cediço que a raça *"pit bull"* não provém simplesmente do acaso da natureza, mas, pelo contrário, é resultado de cruzamento de raças, manipulado pelo homem, com fins específicos e não condizentes com a realidade brasileira.

Nesses termos, em tese, não é próprio falar em extinção da raça *"pit bull"* uma vez que as espécies que as originaram não seriam de forma alguma atingidas pelo comando normativo do Município de Campinas.

Consigne-se que, sopesando os princípios que permeiam o presente caso, conclui-se que a lei ora impugnada anolda-se nos exatos limites da razoabilidade, uma vez que o meio é adequado ao fim proposto na lei (*"O Projeto de Lei ora proposto atende a reivindicação da Associação de Amigos dos Animais de Campinas, como meio de evitar a proliferação de uma raça de cão tão feroz e violento"*) é necessário pois o meio é eficaz e menos oneroso possível no contexto do Município e, por último, é



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



proporcional na medida que as restrições ao proprietários dos cães da raça "pit bull" são justificadas pela segurança proporcionada aos municípios.

Na verdade, a vida e a segurança são valores maiores do Estado de Direito, insculpidos no caput do artigo 5º da Constituição Federal, sendo certo que, *in casu*, as restrições impostas aos proprietários do "pit bull" são de diminuta proporção considerando o grande número de incidentes ocorridas com tal espécie canina.

De registro que o Estado do Rio de Janeiro, por meio da Lei nº 3.205, de 09 de abril de 1999, proibiu a importação, comercialização e a criação de cães da raça "pit bull" (artigo 1º), assim como tornou obrigatória a esterilização (artigo 2º).

Desse modo, não se vislumbra, com o devido respeito, a alegada inconstitucionalidade material, uma vez que a Lei ora impugnada constitui um comando local, impelido pelo contexto específico do Município de Campinas, sendo certo que não há qualquer perigo da medida provocar a extinção da espécie, pelo contrário, a norma é composta por uma série de mandamentos



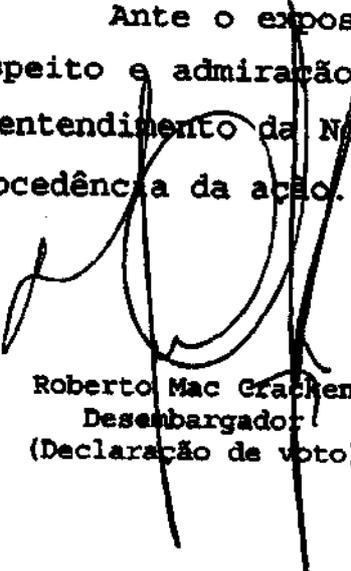
**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



visando unicamente a segurança e a integridade física e moral dos munícipes, por meio do combate à proliferação desordenada dos cães "pit bull".

Por derradeiro, em conclusão, sopesando-se os valores maiores da preservação plena da vida e saúde humana, muitas vezes aviltados pela ação da espécie canina em questão, alguns de índole extremamente violenta, a castração destes animais, conforme resta estabelecido no texto da Lei Municipal local em apreço, que atendeu, inclusive, reivindicação da Associação dos Amigos dos Animais de Campinas, deve prevalecer.

Ante o exposto, pelo meu voto, com o devido respeito e admiração, ousou divergir do erudito e culto entendimento da Nobre Maioria, a fim de propor a improcedência da ação.

  
Roberto Mac Gracien  
Desembargador  
(Declaração de voto)

7  
DU



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



01419139

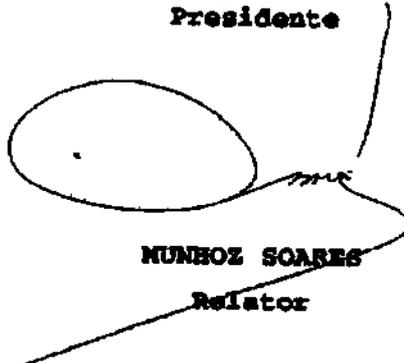
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 138.553-0/5-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CELSO LIMONGI (Presidente), JOSÉ CARDINALE, LUIZ TÂMBARA, BARBOSA PEREIRA, PASSOS DE FREITAS, MARCO CÉSAR, WALTER DE ALMEIDA, GUILHERME, CANGUÇU DE ALMEIDA, CANELLAS DE GODOY, IVAN SARTORI, OSCARLINO MOELLER, RENATO NALINI, PALMA BISSON, RIBEIRO DOS SANTOS, VIANA SANTOS, DEBATIN CARDOSO, BORIS KAUFFMANN, WALTER SWENSSON, PEDRO GAGLIARDI, ARMANDO TOLEDÓ e MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, com votos vencedores; e SOUSA LIMA e MAURÍCIO FERREIRA LEITE (Declaração de Voto), com votos vencidos.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

  
CEL SO LIMONGI  
Presidente

  
MUNHOZ SOARES  
Relator



69  
65176

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 65.176

**PROJETO DE LEI Nº 11.180** de autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, que veda práticas experimentais, causadoras de sofrimento, em animais vivos (viviseccção).

**PARECER Nº 1.969**

Trata-se de análise do projeto de lei do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, que veda práticas experimentais, causadoras de sofrimento, em animais vivos (viviseccção).

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls.08/10, que acolhemos na íntegra, a proposta se encontra revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art.6º, "caput") e quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente (art .13, I c/c o art.45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

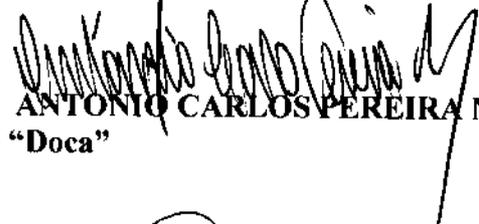
Assim, não detectamos empecilho de natureza jurídica que venha macular a iniciativa, e já pelo mérito subscrevemos os argumentos insertos na justificativa de fls. 04/07, e concluímos votando favorável à tramitação do presente projeto.

É o parecer.

**APROVADO**  
21/08/12

Sala das Comissões, 14.08.2012

  
ANA TONELLI

  
**FERNANDO BARDI**  
Presidente e Relator  
  
**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"Doca"

  
PAULO SERGIO MARTINS

  
ROBERTO CONDE ANDRADE

rlf



20  
65176

COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 65.176

PROJETO DE LEI Nº 11.180, do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, que veda práticas experimentais, causadoras de sofrimento, em animais vivos (vivi-seccção).

**PARECER Nº 1.976**

Com o projeto em estudo objetiva-se instituir no território municipal proibição de práticas experimentais em animais vivos, causadoras de sofrimento e lesões, procedimento conhecido por vivi-seccção, prevendo penalidades por inobservância da norma e regulamentação do certame pelo Executivo.

No que concerne ao âmbito desta Comissão, que tem na saúde, higiene e bem-estar social sua pedra angular, a medida se nos afigura sensata e equilibrada, embasada que vem na legislação federal, constituindo matéria de natureza legislativa concorrente, ou seja, pode o Município discipliná-la, consoante estudo jurídico inserto nos autos.

Decorre dos argumentos ofertados que a proposta deve merecer a acolhida da Edilidade, sendo nosso voto favorável ao projeto.

É o parecer.

**APROVADO**  
21/08/12

Sala das Comissões, 21.08.2012.

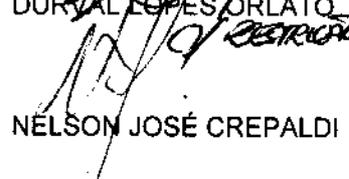
  
ANA TONELLI

ROBERTO MARCIAL LEME

RSV

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO "Doca"  
Presidente e Relator

  
DURVAL LOPES ORLAT

  
NELSON JOSÉ CREPALDI



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

Ass. 21  
proc. 65126

**REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 00107**

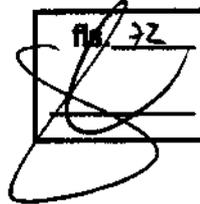
ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 15 de outubro de 2013, do Projeto de Lei n.º 11.180/2012, do Vereador Leandro Palmarini, que veda práticas experimentais, causadoras de sofrimento, em animais vivos (vivi-seccção).

**APROVADO**  
*[Assinatura]*  
Presidente  
02/07/2013

**REQUEIRO** à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 15 de outubro de 2013, do Projeto de Lei n.º 11.180/2012, de minha autoria, que veda práticas experimentais, causadoras de sofrimento, em animais vivos (vivi-seccção), constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 02/07/2013

*[Assinatura]*  
LEANDRO PALMARINI



**REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 00157**

**ADIAMENTO** para a sessão ordinária de 18/02/2014 do Projeto de Lei n.º 11.180/2012, do Vereador Leandro Palmarini, que veda práticas experimentais causadoras de sofrimento em animais vivos.

**APROVADO**  
*Auto*  
Presidente  
15/10/2013

**REQUEIRO** à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o **ADIAMENTO**, para a sessão ordinária de 18/02/2014, do Projeto de Lei n.º 11.180/2012, do Vereador Leandro Palmarini, que veda práticas experimentais causadoras de sofrimento em animais vivos, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 15/10/2013

  
LEANDRO PALMARINI



pp. 5.636/2013



**EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 11.180**  
(Leandro Palmarini)

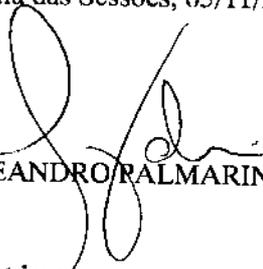
Suprime e acrescenta disposições.

No art. 1.º,

- suprima-se “*que represente risco de lhes causar qualquer tipo de sofrimento*”;

- acrescente-se: “*Parágrafo único. A proibição prevista neste artigo é total, irrestrita e definitiva em relação à utilização de animais em experimentos didáticos, científicos ou qualquer outro tipo de experimento.*”

Sala das Sessões, 05/11/2013

  
LEANDRO PALMARINI

**Justificativa**

A presente emenda tem por objetivo aclarar que a vedação de práticas experimentais em animais é absoluta, irrestrita e definitiva, sem deixar margem para dúvidas e interpretações equivocadas.



**REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 00172**

URGÊNCIA para apreciação do Projeto de Lei n.º 11.180 do Vereador Leandro Palmarini, que veda práticas experimentais, causadoras de sofrimento, em animais vivos (vivi-seccção).

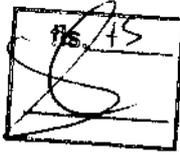
APROVADO  
Presidente  
25/11/2013

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, ouvido o soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação do Projeto de Lei n.º 11.180 do Vereador Leandro Palmarini, que veda práticas experimentais, causadoras de sofrimento, em animais vivos (vivi-seccção).

Sala das Sessões, 05/11/2013

LEANDRO PALMARINI

Paulo Malerba  
R. P.  
L. E. 1180  
cris



PUBLICAÇÃO Rápida  
08/11/13

Autógrafo

**PROJETO DE LEI 11.180**

Veda práticas experimentais em animais vivos (vivassecção).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 05 de novembro de 2013 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É vedada a realização de qualquer tipo de prática experimental em animais vivos (vivassecção).

Parágrafo único. A proibição prevista neste artigo é total, irrestrita e definitiva em relação à utilização de animais em experimentos didáticos, científicos ou qualquer outro tipo de experimento.

Art. 2º. A infração desta lei implica, além das sanções penais previstas na Lei federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, art. 32, §§ 1º. e 2º.:

I – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por animal utilizado;

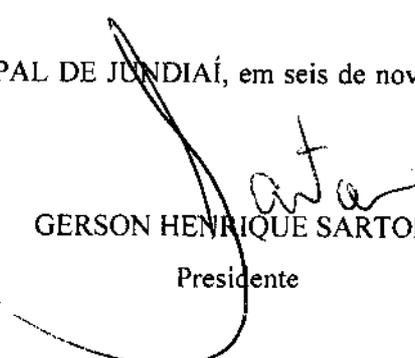
II – cassação da licença de funcionamento do estabelecimento, no caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa prevista no inciso I será reajustado anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, ou qualquer outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados do início de sua vigência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de novembro de dois mil e treze (06-11-2013).

  
GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente



PROJETO DE LEI 11.180

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

07/11/13

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Cristina*

RECEBEDOR:

*Christiane*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

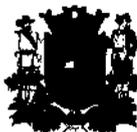
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

02/12/13

*Almaufredi*

**Diretora Legislativa**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

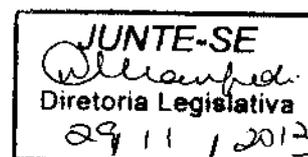
OF. GP.L. n.º 360/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTICOL) 28/NOV/2013 16:23 000068583

Processo n.º 28.237-7/2013

Jundiaí, 28 de novembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.100, objeto do Projeto de Lei nº 11.180, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

sec.1



**LEI N.º 8.100, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013**

Veda práticas experimentais, em animais vivos (vivissecação).

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de novembro de 2013, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** É vedada a realização de qualquer tipo de prática experimental em animais vivos (vivissecação).

**Parágrafo único.** A proibição prevista neste artigo é total, irrestrita e definitiva em relação à utilização de animais em experimentos didáticos, científicos ou qualquer outro tipo de experimento.

**Art. 2º.** A infração desta lei implica, além das sanções penais previstas na Lei federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, art. 32, §§ 1º. e 2º.:

I – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por animal utilizado;

II – cassação da licença de funcionamento do estabelecimento, no caso de reincidência.

**Parágrafo único.** O valor da multa prevista no inciso I será reajustado anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, ou qualquer outro que venha a substituí-lo.

**Art. 3º.** O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados do início de sua vigência.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

*[Assinatura]*  
**PEDRO BIGARDI**

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de novembro de dois mil e treze.

*[Assinatura]*  
**EDSON APARECIDO DA ROCHA**

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc/1

Mod. 3

PUBLICAÇÃO	Rubrica
29/11/13	<i>[assinatura]</i>

